DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20993/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/27139/2016
PROTOCOLO	: 1714831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 179/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA DE GRAMAS, PODE DE ÁRVORES, PINTURA DE MEIO FIO, CAIAÇÃO DE MUROS E TÚMULOS E DE LIMPEZA, RECOLHIMENTO E TRANSPORTES DE MATERIAIS INSERVÍVEIS
CONTRATADA	: BRUNA ISABELA DAL BEM DO NASCIMENTO EIRELI – ME
VALOR	: R$ 80.492,95
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA DE GRAMAS, PODE DE ÁRVORES, PINTURA DE MEIO FIO, CAIAÇÃO DE MUROS E TÚMULOS E DE LIMPEZA, RECOLHIMENTO E TRANSPORTES DE MATERIAIS INSERVÍVEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato de Obra nº 179/2016** - (fls. 25-28) e dos atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2370/2017* proferida nos autos do Processo *TC/11297/2016* julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 037/2016* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 21/2016*.

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de roçada de gramas, pode de árvores, pintura de meio fio, caiação de muros e túmulos e de limpeza, recolhimento e transportes de materiais inservíveis, com valor de R$ 80.492,95 (oitenta mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) e com vigência estabelecida para o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso destas segunda e terceira fase e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–16849/2017* - (fls. 145-149).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-30397/2017* - (fls. 150-151) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e os atos de execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a", do RITC/MS, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O *Contrato de Obra nº 179/2016* - (fls. 25-28) foi formalização em conformidade com as disposições contidas no artigo 55 da Lei Geral de Licitações, estabelecendo com clareza e precisão todas as cláusulas contratuais.

A Cláusula Primeira do contrato revela que seu objeto recai sobre a prestação de serviços de roçada de gramas, pode de árvores, pintura de meio fio, caiação de muros e túmulos e de limpeza, recolhimento e transportes de materiais inservíveis – (fls. 25).

O valor total do presente contrato foi fixado em R$ 80.492,95 (oitenta mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), nos termos da Cláusula Sexta (fls. 27), enquanto que o seu prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda (fls. 25).

Frise-se que o extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações, conforme documento acostado às fls. 29.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 80.492,95
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 45.752,95
Valor Final Contratado	R$ 34.740,00
Valor Empenhado	R$ 34.740,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.740,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.740,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente demonstrada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, nos seguintes termos (fls. 90) *in verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere a formalização e a execução do Contrato; de acordo com os incisos II e III do Art. 120 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em apreciação, mediante a seguinte dicção - (fls. 151), *in verbis:*

> Mediante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 179/2016 e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 16.0/12 c/c art. 120, II e III da Rn n. 076/13;
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha a Equipe Técnica, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular formalização contratual e da execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato de Obra nº 179/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF n.º 495.768.448-00, como contratante, e, de outro

lado, a empresa **Bruna Isabela Dal Bem do Nascimento Eireli - ME**, CNPJ/MF n.º 24.252.673/0001-05, representada pela Senhora Bruna Isabela Dal Bem do Nascimento, CPF/MF n.º 053.574.221-50, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, "a" do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 179/2016**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, "a" do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF n.º 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

5 – **Arquive-se** o presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator